



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

**SINDICATO - LEGITIMIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.** Os fatos narrados pelo sindicato na inicial, tem origem na mesma causa de pedir, tendo sido proposta para defesa dos direitos sociais dos trabalhadores da Reclamada assegurados em lei. Por conseguinte, tem o Sindicato-autor legitimidade ativa para ajuizá-la, conferida pelo art. 8, III da CRFB/88 e representar os membros da sua categoria em questões judiciais e administrativas, sem qualquer restrição, posicionamento adotado pelo STF, o que inclusive, impulsionou o cancelamento da Súmula 310 pelo C. TST. A substituição processual representa uma das mais nobres conquistas constitucionais alcançadas pelos trabalhadores brasileiros, tendo, entre outros méritos, o de judicializar coletivamente os conflitos trabalhistas, algo a produzir resultados altamente satisfatórios para os empregados e para a máquina judiciária. Essa garantia processual assegurada aos entes sindicais (CF, artigo 8º, III) é legítima,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

dispensando-se, por isso mesmo, a autorização formal da categoria profissional para o ajuizamento da ação, assim como a exibição da lista de substituídos. De mais a mais, o TST em casos semelhantes no qual o Sindicato do bancário busca outros direitos trabalhistas não pagos aos seus substituídos, vem reconhecendo a natureza de direito individual homogêneo, tendo em vista que tal direito tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Recursos Ordinários, em que são partes: **I)SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO e II)BANCO BRADESCO S/A**, como Recorrentes, e **I)SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO, II)BANCO BRADESCO E III)BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, como Recorridos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato fls. 562/572 e Recurso Adesivo interposto pelo Réu às fls. 589/598 contra a sentença de fls. 553/560 proferida pelo MM. Juiz Marcelo Luiz Nunes Melim da 1ª VT de Macaé que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O Sindicato-Autor argui preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de quesitos complementares formulados ao perito por não ter informado se em caso de vazamento ou explosão os substituídos lotados na base de Imbetiba poderiam ser atingidos.

No mérito, diz que os substituídos trabalham na sede da Petrobras em Imbetiba e Imboassica onde o recorrido mantém posto avançado para atendimento aos clientes. Afirma que todos os trabalhadores da Petrobras onde laboram os substituídos recebem adicional de periculosidade, como também, os demais bancários que laboram em agências de outros bancos na mesma área.

Alega que restou constatado na perícia realizada nos autos que os substituídos, considerando as dependências da área da base de Imbetiba, exerciam suas atividades laborativas a cerca de 150 a 200 metros da área de tancagem do óleo combustível (marítimo) que abastecem os navios de apoio as plataformas offshore da bacia de Campos. Aduz que conforme descrito pelo I. perito a área de tancagem é composta por 3 grandes tanques aéreos com capacidade de 1.541.500 litros de óleo combustível marítimo cada um, com



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ª Turma**

capacidade total de 4.624.500 litros, os quais abastecem os três reservatórios através de embarcações parqueadas próximas aos pieres que, por sua vez, bombeiam até os tanques. Destaca que o expert registrou que os Gerentes dos PAB's, incluindo os substituídos da base de Imbetiba, além de desenvolverem suas atividades no interior das dependências tinham as tarefas de prospecção de novos clientes, obrigando os mesmos a adentrar em diversas áreas administrativas. Salaria que a área de risco descrita na NR 16 é o local onde estão os tanques, os cilindros de gás ou os locais de desembarque e embarque de combustíveis em função dos riscos de derrame e explosão do grande volume estocado de líquidos e gases inflamáveis e nunca das distancias que estão estes produtos ou das pessoas que ocupam diferentes funções nos locais de riscos. Assevera que a NR 16 não menciona distancia a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

Alega com relação aos substituídos que laboram na base de Imboassica, não há duvidas que fazem jus ao adicional de periculosidade.

Por fim requer a condenação do Reclamado na verba advocatícia.

O Reclamado por sua vez em suas razões recursais argui preliminar de inépcia da inicial pela ausência de rol de substituídos e de ilegitimidade ativa do Sindicato.

Requer a exclusão dos empregados que outorgaram quitação



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

judicial ampla em processos individuais por eles ajuizados, sob pena de violação da coisa julgada e daqueles que ajuizaram reclamações com o mesmo objeto e que pendem de julgamento.

Contrarrazões do Reclamado às fls. 576/588 e do Autor às fls. 607/610v, arguindo preliminar de falta de interesse do Reclamado para recorrer.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 613623, da lavra do Procurador Fábio Luiz Vianna Mendes, opinando pelo conhecimento do recurso do Autor e não conhecimento do recurso do Reclamado e, no mérito, pelo provimento parcial.

É o relatório.

**VOTO:**

**PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO POR FALTA DE  
INTERESSE**

Rejeito. O réu arguiu em defesa preliminares que foram rejeitadas pelo juízo de origem. Mesmo com o julgamento de improcedência dos pedidos, tem o Réu interesse em ver acolhida a preliminar por este Tribunal e, conseqüentemente, não desafiar o exame do mérito com possibilidade de provimento do recurso ordinário do Sindicato-Autor.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço também do recurso adesivo.

**RECURSO ADESIVO DO RÉU**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA e INÉPCIA DA INICIAL**

O Réu em suras razões de recurso argui preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, alegando que não foram apresentados nos autos documentos que comprovassem que os substituídos outorgaram poderes ao Sindicato-recorrido, mediante procuração, para que ajuizasse em seu nome a presente ação, na medida em que não se trata de direito coletivo da categoria, mas de pretensão que estaria vinculada a demanda individual. Diz que o Recorrido é parte manifestamente ilegítima, pois pretende, de maneira generalizada, que o Recorrente pague adicional de periculosidade. Diz que cada trabalhador possui uma particular e individualizável relação jurídica de direito material com o seu empregador, o que, segundo alega, foge dos estritos limites do art. 8º, III da Carta Magna e até mesmo do art. 81, III do CDC.

Rejeito.

Os fatos narrados pelo sindicato na inicial, tem origem na mesma causa de pedir, tendo sido proposta para defesa dos direitos sociais dos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

trabalhadores da Reclamada assegurados em lei. Por conseguinte, tem o Sindicato-autor legitimidade ativa para ajuizá-la, conferida pelo art. 8, III da CRFB/88 para representar os membros da sua categoria em questões judiciais e administrativas, sem qualquer restrição, posicionamento adotado pelo STF, o que inclusive, impulsionou o cancelamento da Sumula 310 pelo C. TST.

A substituição processual representa uma das mais nobres conquistas constitucionais alcançadas pelos trabalhadores brasileiros, tendo, entre outros méritos, o de judicializar coletivamente os conflitos trabalhistas, algo a produzir resultados altamente satisfatórios para os empregados e para a máquina judiciária. Essa garantia processual assegurada aos entes sindicais (CF, artigo 8º, III) é legítima, dispensando-se, por isso mesmo, a autorização formal da categoria profissional para o ajuizamento da ação, assim como a exibição da lista de substituídos.

Cito, por oportuno a orientação jurisprudencial que tem adotado o E. STF que, na condição de intérprete máximo da Constituição Federal vem firmando o entendimento de que o inciso III do artigo 8º da Carta concede aos sindicatos a possibilidade de atuar como substitutos processuais dos integrantes das respectivas categorias profissionais, quando em discussão direitos individuais homogêneos, *in verbis*:

*“SINDICATO - Legitimação extraordinária afirmada com base na Lei Ordinária não*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão**  
**8ªTurma**

*ofende o artigo 8º, III, da Constituição. Se o acórdão recorrido, para reconhecer ao sindicato a condição de substituto processual dos empregados do agravante, não se fundou no artigo 8º, III, CF, mas na legislação ordinária, só haveria ofensa ao citado dispositivo constitucional se ali se proibisse a substituição processual de trabalhadores por sindicatos, o que obviamente não é o caso. Suficiente a motivação do acórdão recorrido, não há falar em contrariedade ao artigo 93, IX, da Constituição. Caráter reflexo da alegada violação ao artigo 5º, II, da Constituição. (STF - Agr. Reg. em AI nº 215.968.0 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 18.02.00).” (grifos nossos).*

De mais a mais, o TST nos casos nos quais o Sindicato busca direitos trabalhistas não pago aos seus substituídos, vem reconhecendo a natureza de direito individual homogêneo por terem origem comum e afetar vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão, conforme precedentes abaixo:





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OFENSA AO ARTIGO 8º, III, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o Sindicato Autor era ilegítimo para atuar enquanto substituto processual, porquanto a pretensão ao pagamento das horas extras, intervalo intrajornada, interjornada, entre jornadas, intersemanais, labor aos domingos e feriados e multa convencional aos empregados substituídos detém caráter heterogêneo. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o artigo 8º, III, da Constituição Federal. São homogêneos, segundo a definição legal, os direitos que possuem a mesma origem



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

normativa ou fática (Lei 8.078/90, artigo 81, III), o que não se confunde com unidade factual ou temporal, ou seja, verificada a situação de ilegalidade no que concerne à dilação da carga horária dos empregados de determinada empresa, a existência de variação para mais ou menos na duração das jornadas individuais prorrogadas ou mesmo a distinta vigência dos respectivos contratos de trabalho não basta para inibir a tutela coletiva pretendida. De fato, o sistema processual coletivo prevê a possibilidade de a condenação ser genérica - obviamente quando não possa sê-lo específica ou objetiva (artigo 95 da Lei 8.078/90) - justamente para permitir a correta definição da responsabilidade patrimonial em cada situação individual concreta, tanto que assegurada aos credores a promoção da liquidação e da execução da sentença coletiva (artigo 97 da Lei 8.078/90), bem assim o direito de defesa ao executado. Evidente, pois, que presente ação coletiva está adequada para a pretendida tutela das lesões afirmadas, nos termos do artigo 81,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

parágrafo único, III, da Lei 8.078/90. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Sindicato, encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte, viabilizando o conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1214-26.2015.5.12.0039 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO. Demonstrada possível violação do art. 8.º, III, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal autoriza os sindicatos a atuarem como substitutos processuais se os pedidos se fundarem em direitos individuais homogêneos, inclusive quando se tratar de pleito de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno. Recurso de revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA KLABIN S.A. JULGAMENTO SOBRESTADO. Diante da decisão tomada no julgamento do recurso de revista do sindicato autor, no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que examine pedidos relativos às horas extras, ao intervalo intrajornada e ao adicional noturno, fica sobrestado o julgamento deste agravo de instrumento. Agravo de instrumento sobrestado. (ARR -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

66700-93.2009.5.09.0671 , Relatora  
Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de  
Julgamento: 17/10/2017, 2ª Turma, Data de  
Publicação: DEJT 27/10/2017)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão recorrida, que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Sindicato para interpor ação de cumprimento, indica possível violação do artigo 8º, III, da Constituição. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA. Cinge-se a controvérsia a se definir se o sindicato autor ostenta legitimidade para atuar como substituto processual em ação em que pleiteia: concessão de folgas dominicais, horas extras e reflexos sobre adicional noturno, bem como as horas extras



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

**decorrentes da supressão de intervalo intrajornada.** Note-se que a origem do direito é comum. A jurisprudência do STF e desta Corte Superior têm reconhecido aos sindicatos a legitimidade para propor qualquer ação para resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional. Assim, **o Sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria, entre eles os direitos individuais homogêneos. Precedentes da Terceira Turma. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal e provido.**

(RR - 202400-17.2009.5.15.0140 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINTHORESP.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME. I - O Colegiado a quo firmou entendimento no sentido de que os direitos postulados pelo sindicato relativos à concessão de intervalo, horas extras respectivas e à taxa de manutenção de uniforme não são homogêneos, havendo amplas diferenças entre os empregados individualmente considerados. II - Para a admissibilidade da tutela dos direitos individuais homogêneos, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Nessa categoria, parece achar-se enquadrado o interesse defendido pelo agravante, relativamente ao intervalo intrajornada, ao pagamento de horas extras pela sua não concessão e à taxa de manutenção de uniforme, tendo em conta a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento em razão de potencial violação ao artigo 8º, III, da Constituição, convertendo-o em recurso de revista a ser submetido a julgamento na sessão subsequente da Turma. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINTHORESP. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME. I - Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 desta Corte, motivado pela jurisprudência consolidada no STF de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual, impõe-se a ilação de esta não se achar mais circunscrita aos casos previstos na CLT, abrangendo doravante os interesses individuais homogêneos, os difusos e os





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos transindividuais ou coletivos em sentido lato, pois são interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. III - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a calhar, a propósito, a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Nessa categoria, parece achar-se enquadrado o interesse defendido pelo agravante, relativamente ao intervalo intrajornada,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

ao pagamento de horas extras pela sua  
não concessão e à taxa de manutenção  
de uniforme, tendo em conta a evidência  
de todos eles terem compartilhado  
prejuízos divisíveis, de origem comum. VI  
- Acresça-se que, embora possa ser  
necessária, para fins de liquidação, a  
individualização dos substituídos e o  
exame das particularidades afetas a cada  
um, tal fato não retira a natureza  
homogênea dos direitos, não impedindo,  
pois, a substituição processual.  
Precedentes. VII - Recurso de revista  
conhecido e provido. (RR -  
1000568-13.2015.5.02.0383 , Relator  
Desembargador Convocado: Roberto  
Nobrega de Almeida Filho, Data de  
Julgamento: 11/10/2017, 7ª Turma, Data de  
Publicação: DEJT 16/10/2017).

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida  
pelo réu.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGUIDA PELO  
RECLAMADO – ROL DE SUBSTITUÍDOS**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

O Reclamado argui inépcia da inicial pela não apresentação de rol de substituídos.

Sem razão.

Como já dito no item acima e repito, a CRFB/88, em seu art. 8º, III, dispõe que: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A conclusão lógica é que o Sindicato profissional tem legitimidade para representar os membros da sua categoria em questões judiciais e administrativas, sem qualquer restrição, posicionamento adotado pelo STF, o que inclusive, impulsionou o cancelamento da Sumula 310 pelo C. TST.

É verdade que na presente ação, o Sindicato-Autor não defende direito de toda categoria, mas, tão somente, dos empregados que laboram em duas cidades e em condições de periculosidade, o que implicaria na apresentação de rol de substituídos, mas esta pode ser apresentada em liquidação, momento processual em que a individualização dos substituídos seria essencial para satisfação do direito reconhecido na sentença.

De modo que, a sua apresentação junto com a inicial, não implica em inépcia da inicial, muito menos, cerceia do direito de defesa da Reclamada, não sendo, por isso, óbice ao enfrentamento do mérito.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ª Turma**

Independente de todos esses argumentos, no presente caso, apresentou o Sindicato a lista de substituídos às fls. 100, cumprindo com o comando judicial.

Logo não há óbice para o exame meritório do pedido formulado.

**PRELIMINARES DE COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA  
ARGUIDA PELO RECLAMADO**

É verdade que a questão da coisa julgada, tanto quanto da litispendência, relativamente às ações coletivas, não encontram solução adequada nas regras procedimentais do processo civil. Aquelas normas regulam com propriedade o processo singular, mas, como se disse, não dão resposta adequada ao processo coletivo, que veio a merecer regulamentação pertinente, relativamente a interação das ações individuais com as coletivas, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tem-se, daí, que o axioma da repetição da tríplice identidade dos elementos processuais (partes, causa de pedir e pedido) como identificador da litispendência das ações coletivas em relação às ações individuais, não encontra porto seguro nas normas do *Codex* processual civil, porque se as partes não são as mesmas das ações individuais, nem por isso deixam de sofrer, substancialmente, os efeitos do provimento jurisdicional objeto daquelas ações (coletivas).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

Por isso, adverte Teresa Arruda Alvim Wambier que *“na verdade, o aspecto subjetivo da litispendência, que nas ações individuais se verifica pelo exame das partes, nas ações coletivas se afere em função das pessoas que serão atingidas pela decisão”* (In *“Litispendência nas Ações Coletivas”*, aut.cit.) - o que reafirma, sob nossa ótica, a inadequação do CPC para o trato da interação das duas categorias de ações.

A tramitação em paralelo das ações individuais e ações coletivas, de certo, longe está de encontrar consenso doutrinário e jurisprudencial, entre aqueles que simplesmente defendem a existência de litispendência adotando a sistemática do processo civil; aqueles que não reconhecem a litispendência, mas admitem conexão ou continência das ações individuais em relação às ações coletivas e, por fim, aqueles que não veem litispendência entre as ações coletivas e as individuais.

Filiamo-nos a esta última. O reconhecimento de litispendência entre as ações coletivas e ações individuais representaria privilegiar as primeiras em detrimento das últimas, porque o trato molecular das demandas em prejuízo de seu exame atomizado, em que pese as vantagens do processo coletivo, importaria em se negar a jurisdição aos titulares dos direitos lesados e conceder aos legitimados para as ações coletivas um monopólio do exercício do direito de ação, em verdadeiro *capitis diminutio* dos indivíduos e atentado flagrante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão**  
**8ªTurma**

A propósito, falando especificamente da tramitação em paralelo de ação coletiva e ação individual, preleciona Rodolfo de Camargo Mancuso, *verbis*:

*“Também nos conflitos cuja natureza ou dimensão enseja que passem pelo trato judicial coletivo – meio ambiente, consumidores, patrimônio público – a garantia constitucional do acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) aparece duplamente contingenciada: de um lado, o direito de ação é exercido **in concreto** e depende do implemento de rigorosas condições; de outro lado, a função jurisdicional, sendo inerte, só se realiza em havendo provocação, e responde nos limites desta (CPC, arts. 2º, 128, 460). **Daí que a judicialização de um conflito coletivo, em que pese ensejar o trato molecular da controvérsia (em contraposição à atomização do conflito), não tem como obstar as paralelas iniciativas dos sujeitos concernentes ao tema, seja quando estes decidam se litisconsorciar ao pleito coletivo (CDC, art. 94), seja quando optem por ajuizar***



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

*suas próprias ações.” (In “Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, aut. Citado, 2ª edição, pág. 347)*

Demais disso, é de se ponderar, em oposição àqueles que advogam conexão ou continência das ações coletivas em relação às ações individuais, que tal medida, longe de harmonizar a concomitância entre as ações coletivas e individuais, tornaria inócuas as vantagens das primeiras, pelos percalços que facilmente se vislumbram na reunião das ações individuais com as coletivas, fazendo com que estas percam sua própria razão de ser.

Ainda fazendo alusão ao autor e obra supracitados, é de se destacar o seguinte trecho:

*“Um dado que pode ajudar na busca da melhor solução para o trato concomitante da ação coletiva em face das individuais é o fato de o próprio legislador, logo no começo da parte processual do CDC (Título III: arts. 81-104) ter esclarecido que a judicialização dos interesses ali mencionados pode ser feita “individualmente ou a título coletivo”, notando-se que desse ponto em diante, só cuida da tutela coletiva. É lícito, pois, inferir, que a interpretação dos dispositivos*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

*contidos nessa parte processual do CDC deve ser feita, prioritariamente, em prol da jurisdição coletiva, e não o contrário, porque, afinal, foi em nome de uma tutela diferenciada – dita molecular – que todo o sistema processual coletivo foi engendrado. Assim, parece-nos que a concorrência do pleito coletivo com as demandas individuais deve ser administrada de maneira que um plano não crie obstáculos ao outro, e isso só será possível se, (i) os indivíduos propõem/prosseguem suas ações particulares, podendo ganhá-las ou perdê-las, neste último caso não lhes valendo a eventual coisa julgada coletiva favorável; ou, (ii) não ajuizam nem sobrestam seus pleitos particulares e, então, depois, tanto poderão se beneficiar da eventual coisa julgada coletiva favorável como, se esta resultar improcedente, poderão propor/retomar suas ações individuais. Tertio non datur e, assim, parece-nos que deva ser descartado o alvitre da reunião das ações individuais, formando uma sorte de agrupamento de pretensões individuais em paralelo ao pleito*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

*coletivo.” (Pág. 351)*

Sobre o tema, mas focalizando especificamente as ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos, é pertinente e acertada a conclusão de Carlos Henrique Bezerra Leite, quando preleciona:

*“No que toca à ACP em defesa dos interesses individuais homogêneos, o § 2º do mesmo art. 103 preceitua que, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.”*

Convergem com tal orientação doutrinária o seguintes aresto da SDI-I do C. TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº [11.496/2007](#). AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com os mesmos pedidos e causa de pedir proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo [104](#) da Lei nº [8.078/90 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo [104](#) do [CDC](#), literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos conhecidos e providos."(E-[ED-RR](#) - 7565200-07.2003.5.02.0900 Data de Julgamento: 06/02/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014.)

Superior: Seguindo a mesma linha, cito precedentes de Turmas do Tribunal

"COISA JULGADA. AÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento da SDI-1 do TST, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e o regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica não induz litispendência, nos termos do artigo [104](#) do [Código de Defesa do Consumidor](#), nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente."(AIRR - 352-51.2010.5.01.0002 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. [5º](#), [XXXV](#), da [Constituição Federal](#), dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA. A decisão de primeiro grau, mantida pelo regional, opera em contrariedade à atual jurisprudência desta Corte, eis que a ação coletiva proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual, não configura litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual ajuizada pelo empregado, por faltar a identidade subjetiva entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido."(RR - 1856-19.2011.5.15.0083 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Ministro: Breno Medeiros, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

"LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - INEXISTÊNCIA - ARTS. [103](#) E [104](#) DO [CDC](#). O sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a teoria da tripla identidade, *tria eadem*, o que implica o reconhecimento da coisa julgada sempre que houver identidade entre os três



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

elementos significativos: partes, causa de pedir e pedido. Assim, não há coisa julgada ou litispendência entre ação coletiva e reclamação trabalhista individual, porque não há identidade de partes entre aquela ação (sindicato ou Ministério Público) e a ação posterior (empregado individualmente considerado). Além disso, os arts. [103](#) e [104](#) do [CDC](#), aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, em face da disciplina peculiar que confere aos efeitos da coisa julgada e da proteção dos direitos meta individuais, expressamente determinam que as ações coletivas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos não induzem litispendência ou coisa julgada para prejudicar as ações individualmente ajuizadas."(AIRR - 78400-91.2011.5.13.0022 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

"(...). 2. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. 2.1. Pela exata



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

dimensão do artigo [301](#), [§ 1º](#), do [Código de Processo Civil](#), verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos (art. [301](#), [§ 2º](#), do [CPC](#)). 2.2. Não se verifica coisa julgada entre dissídios coletivo e individual, eis que diversas as partes, o objeto e a decisão pretendida. No dissídio coletivo, uma das partes será, sempre, entidade sindical e o objeto é a produção normativa aplicável à categoria. No individual, as partes são pessoas naturais e jurídicas, postulando-se a aplicação do direito no caso concreto. A sentença normativa possui natureza constitutiva, ao passo que a decisão, no caso presente, tem cunho condenatório. 2.3. Logo, se não detectadas a identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, não há que se falar em coisa julgada. 3. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. 3.1. A caracterização de litispendência pressupõe a repetição de ação anteriormente ajuizada, mediante a constatação de identidade de partes, causa de pedir e pedido (tríplice identidade), aconselhando a extinção da segunda demanda sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC, com o propósito de obstar o desperdício de atividade jurisdicional e o pronunciamento de decisões judiciais conflitantes. 3.2. Ocorre que a litispendência entre ações coletivas e aquelas de natureza individual, em razão da garantia constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) e da autonomia assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, encoraja solução própria, adstrita à perfeita compreensão do objeto e à identificação do elemento subjetivo das ações propostas. 3.3. Sob o enfoque dos direitos ou interesses individuais homogêneos, subsistem os grupos, categorias ou classes de pessoas



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

determinadas ou determináveis, as quais compartilham prejuízos divisíveis, de origem comum, provenientes de idênticas circunstâncias de fato, o que não importa desconstrução e, tampouco, modificação da essência do direito material, mas legitimação para o ajuizamento de ações próprias, desvinculadas da proteção coletiva e, portanto, da indução de litispendência, ante a ausência de simetria entre os elementos subjetivos. (...) "(Processo: AIRR - 1580-73.2010.5.22.0003 Data de Julgamento: 10/09/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014).

"RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO RECLAMANTE. Consoante entendimento desta Corte, para que reste caracterizada a coisa julgada é imperioso que haja entre as



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

demandas, anterior - transitada em julgado - e a ajuizada, a tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Na hipótese de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se configura a coisa julgada, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."(RR - 65000-62.2008.5.15.0053 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 28/03/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012)

"PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do artigo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

104 do Código de Defesa do Consumidor , aplicável ao microsistema de direitos coletivos, inclusive no âmbito trabalhista, não existe litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual. Precedentes. Ora, se não há falar em litispendência entre Ação Civil Pública e Ação Individual, a inexistência de coisa julgada torna-se mera decorrência lógica dessa conclusão. Recursos de revista não conhecidos."(RR-799-82.2010.5.03.0002, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/6/2012).

Por tais razões, rejeito as preliminares.

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO  
ARGUIDA PELO RECLAMADO**

O Sindicato ajuizou a presente ação buscando direito adicional de periculosidade dos substituídos, empregados das Reclamadas que laboram no mesmo local de trabalho e estão submetidos as mesmas condições de riscos e são representados pelo mesmo Sindicato. Logo, evidente a comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e, conseqüentemente, autorizada a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

formação do litisconsórcio passivo, na forma do disposto no art. 113, I do CPC/15.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida pelo Reclamado.

**RECURSO DO SINDICATO**

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O Sindicato-Autor argui preliminar de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de quesitos complementares formulados ao perito por não ter informado se em caso de vazamento ou explosão os substituídos lotados na base de imbetiba poderiam ser atingidos.

Rejeito.

Na Justiça do Trabalho as nulidades só serão declaradas quando resultar manifesto prejuízo e devem ser provocadas pela parte na primeira oportunidade que tiver que falar nos autos na forma do disposto no art. 795 da CLT.

No presente caso, apresentado o laudo pericial complementar às fls. 540/541, o primeiro momento em que o Autor poderia requerer a apresentação de novos esclarecimentos pelo perito foi na ata de audiência de fls. 542, mas nesta foi registrado apenas que: "Declaram as partes não terem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual".



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ª Turma**

Logo, precluso a apresentação de novos esclarecimentos pelo perito em razões finais, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

***NO MÉRITO.***

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE***

O Sindicato alega que os substituídos trabalham na sede da Petrobrás em Imbetiba e Imboassica onde o recorrido mantém posto avançado para atendimento aos clientes. Afirma que todos os trabalhadores da Petrobrás onde laboram os substituídos recebem adicional de periculosidade, como também, os demais bancários que laboram em agências de outros bancos na mesma área.

Alega que restou constatado na perícia realizada nos autos que os substituídos, considerando as dependências da área da base de Imbetiba, exerciam suas atividades laborativas a cerca de 150 a 200 metros da área de tancagem do óleo combustível (marítimo) que abastecem os navios de apoio as plataformas offshore da bacia de Campos. Aduz que conforme descrito pelo I. perito a área de tancagem é composta por 3 grandes tanques aéreos com capacidade de 1.541.500 litros de óleo combustível marítimo cada um, com capacidade total de 4.624.500 litros, os quais abastecem os tres reservatórios



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

através de embarcações parquadas próximas aos pieres que, por sua vez, bombeiam até os tanques. Destaca que o expert registrou que os Gerentes dos PAB's, incluindo os substituídos da base de Imbetiba, além de desenvolverem suas atividades no interior das dependências tinham as tarefas de prospecção de novos clientes, obrigando os mesmos a adentrar em diversas áreas administrativas. Salaria que a área de risco descrita na NR 16 é o local onde estão os tanques, os cilindros de gás ou os locais de desembarque e embarque de combustíveis em função dos riscos de derrame e explosão do grande volume estocado de líquidos e gases inflamáveis e nunca das distancias que estão estes produtos ou das pessoas que ocupam diferentes funções nos locais de riscos. Assevera que a NR 16 não menciona distancia a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

Alega com relação aos substituídos que laboram na base de Imboassica, não há duvidas que fazem jus ao adicional de periculosidade.

Analiso.

Cuida-se de ação proposta pelo Sindicato-autor na qual objetiva o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados substituídos que constam da lista apresentada às fls. 100 e laboram em postos de atendimento em sede da Petrobrás de Imbetiba e Imboassica. Afirma que os trabalhadores do Banco Real recebiam o adicional de periculosidade deixando de recebê-lo após a incorporação pelo Santander. Alega que outras instituições financeiras que atuam no mesmo local pagam o referido adicional aos seus empregados, assim como, a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

Petrobrás.

O juiz julgou improcedente os pedidos. Com relação aos postos de atendimento dos réus na base de Imbetiba, decidiu o juízo com fundamento na conclusão do laudo pericial que:

“Evidentemente, as atividades desenvolvidas pelos Substituídos dos PAB’s das Reclamadas no interior das dependências de Imbetiba, em prédios administrativos não encontram enquadramento técnico na legislação prevista, sendo certo que a área de tancagem estão afastadas aproximadamente de 150 a 200 metros sem qualquer caracterização de área de risco na forma que consta a NR-16, contida na Portaria n 3214 de 08.06.1978, do Mtb, no Anexo 2.

Decidiu, ainda, quanto à questão no que concerne aos empregados do Banco Santander antes da incorporação receberem o adicional de periculosidade, que:

“..., na defesa, referiu que contratou empresa especializada para realizar laudo





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

técnico acerca das condições de trabalho, o qual concluiu que não havia trabalho exposto a condições de periculosidade. Não há prova de que os empregados substituídos recebiam o pagamento do adicional de periculosidade antes da incorporação do Banco Real, tampouco que fossem empregados do primeiro réu neste interim, o que prejudica sobremaneira o exame da pretensão. Ainda que não tenha sido juntado o referido laudo pericial, conforme a defesa do primeiro réu, nem o PPRA ou o PCMSO dos empregados substituídos, entendo que prevalece a conclusão da pericia realizada no presente feito.”

Sobre o pedido relacionado aos substituídos que laboram no posto de atendimento do primeiro réu na base de imboassica, embora o laudo do perito tenha concluído pelo trabalho em condições definidas como área de risco, o juízo de origem por não estar vinculado a prova pericial, decidiu que:

“..., os substituídos do primeiro réu executavam as funções de caixa coordenador e gerente do PAB, desenvolvendo suas atividades interna e não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão**  
**8ªTurma**

externamente. Aliás, não ficou minimamente comprovado que estes ingressassem ou transitassem efetivamente pela referida área de forma habitual, muito embora pudessem acessar ou transitar para outras dependências administrativas e mesmo os acessos internos, para que reputo que este contato ocorria **“de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”** (TST, Súmula 364, II), o que torna indevido o adicional de periculosidade vindicado.

A despeito do alegado pelo sindicato autor de que outros bancos também possuem unidades de atendimento no local e seus empregados recebem adicional de periculosidade por força de ação judicial (Processo 0197800-52.2007.5.01.0482), o pedido formulado no presente feito não decorre de isonomia, e mesmo se assim tivesse formulado, cada local de trabalho possui as suas peculiaridades, as quais devem ser



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

objeto de exame e averiguação por prova técnica (CLT, art. 195).”

Merece parcial reforma a sentença, quanto aos substituídos que exercem suas funções na base de imboassica.

Quanto aos substituídos que exercem as suas funções na base de Imbetiba para os Bancos Santander e Bradesco, apurou o perito que:

“...tinham seu local base de labor o prédio 207 situado na área administrativa e verde e distando aproximadamente 150 a 2000 metros da área de tancagem do óleo combustível (marítimo) que abastecem os navios de apoio as plataformas offshore da bacia de Campos. Localizado na área mais alta do Porto de Imbetiba. A área de tancagem são providos de 03 (três) grandes tanques aéreos com capacidade de cada um de 1.541.500 litros de óleo combustível (marítimo) com capacidade total de 4.624.500 litros.”

O perito disse, ainda, que:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

“...o óleo combustível chega ao porto através de embarcação e via bombeamento reabastecem os 03 grandes tanques aéreas com capacidade de cada um de 1.541.500 litros que ficam baseados no topo do morro das dependências do Porto de Imbetiba. Portanto os tanques tem uma capacidade total de 4.624.500 litros de óleo combustível, entretanto, distam aproximadamente de 150 a 200 metros das instalações do prédio 207 onde estão situados os PAB's das Reclamadas aliado ao fato dos reservatórios pertencerem ao Porto de Imbetiba.

O óleo marítimo, combustível utilizado no reabastecimento dos navios de suportes que utilizam o Porto de Imbetiba, é um inflamável classificado como líquido combustível de classe II pelo que prescreve a NR – 20, item 20.2.1.2, tendo ponto de fulgor entre 37,7° e 70,0° C, aprovada pela portaria N° 3.214, de 08 de Junho de 1978. No caso, o óleo marítimo tem seu ponto de fulgor em 50°C.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

Os tanques de combustível que abastecem os navios de apoio das plataformas offshore fazem parte do Porto de Imbetiba e não da base de Imbetiba onde estão alocados os PAB's das Reclamadas. As duas bases pertencem a empresa Petrobrás que apesar de serem intramuros são instalações distintas com acesso independentes para funcionários através de portarias exclusivas e com identificações obrigatórias. A empresa Petrobras relatou que as dependências do Porto de Imbetiba por serem exclusivamente operacionais e restritas não autoriza acesso ou reuniões administrativas em sua base, ficando caracterizado que se os gerentes acessarem tal área foi de forma pontual aliado ao fato de que os tanques estão situados em área isolada.”

Concluiu o perito:

“Evidentemente, as atividades desenvolvidas pelos Substituídos dos PAB's das Reclamadas no interior das dependências de Imbetiba em prédios administrativos não encontram



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

enquadramento técnico na legislação prevista, sendo certo que a área de tancagem estão afastada aproximadamente 150 a 200 metros sem qualquer caracterização de área de risco na forma que consta a NR-16, contida na Portaria nº 3.214 de 08.06.78 do Mtb, no Anexo 2.”

Observe-se que o perito apurou que os substituídos que laboram para os Reclamados na base de Imbetiba não laboram em área de risco pois estão afastados aproximadamente 150 a 200 metros da área de tancagem e, conseqüentemente, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

Assente-se, para que não parem dúvidas, que o Anexo 02 da NR-16 entende como serviço de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis, diversas atividades descritas nas alíneas a, b, c, d, que estão diretamente vinculadas aqueles serviços. No item “e”, descreve outras atividades como:

“serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, *ad referendum* do Ministério do Trabalho.”

Apurando o laudo pericial que os substituídos executam suas atividades que distanciam aproximadamente de 150 a 200 do local onde ficam os tanques aéreos, não considerando aquele local como área considerada perigosa, improcede a pretensão de recebimento do adicional de periculosidade.

Destaco que a NR não traz qualquer indicação de limites de metragem para caracterização da área de risco e, conseqüentemente, estabelecendo o laudo pericial, após diligências realizadas no local, que a distancia de 150 a 200 metros é segura e, não havendo outro meio de prova que afaste essa conclusão, improcede a pretensão formulada pelo Sindicato quanto aos substituídos que laboram em Imbetiba para os Bancos Santander e Bradesco, como bem decidiu o juízo de origem.

Quanto aos substituídos que laboram na base de Imboassica, parque dos Tubos, merece reforma a sentença.

Assinalo que apenas o Banco Santander possui PAB no interior do Parque de Tubos e, quanto a este, constatou o perito analisando as condições ambientais, local de trabalho e atividades dos substituídos, mais precisamente no



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ª Turma**

bloco 514 área adjacente a CGL – Central de Graneis Líquidos e contígua a estação de carregamento de produtos inflamáveis do “morro da BR Distribuidora” que executam atividade expostos ao risco de inflamáveis de forma habitual e rotineira pela proximidade e ausência de barreira física.

Ressaltou, ainda, o perito que: “o arruamento que separa as instalações do CGL do PAB serve de manobra e passagem dos caminhões/carretas com os tanques/refis, sendo que certo que a cerca em arame do CGL e a grade do PAB servem apenas para impedir o acesso de pessoas.”

Disse o perito que as medidas adotadas pela Petrobras como forma de prevenção no interior de suas instalações, em nada diminui o risco dos substituídos, pelo fluxo e manobras realizadas no arruamento que separa o PAB do CGL e pelo potencial de grande volume armazenado tanto nas instalações da área da CGL quanto do “Morro da BR Distribuidora”.

Apona, ainda, que “tanto os tanques/refis que são fixados através de *skid* no chão, nas empilhadeiras ou nas carretas, cheios ou vazios mas não desgaseificados, caracterizam-se como potenciais geradores de risco, tendo como elemento nocivo, o inflamável em seu estado líquido ou os vapores decorrentes do mesmo não serem desgaseificados.”

Concluiu que: “no período imprescrito pelas circunstâncias das disposições das áreas de labor dos Substituídos do PAB do banco Santander S.A em relação as características da unidade e dos entornos das instalações da





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

Petrobras, Parque de Tubos em Imboassica, pelas condições de acesso, trânsito e labor, gerou o convencimento que as atividades/área de labor dos Substituídos, enquadram-se pelo que consta a NR-16, contida na Portaria nº 3214 de 08.06.78 do Mtb, no Anexo 2, Item 3, alíneas “h”, “l” e “r”, qual seja, onde se realizam operação com inflamáveis em estado de volatização ou possibilidade de volatização por falhas ou defeitos em válvulas ou sistema de segurança.”

Sendo assim, comprovado pelo laudo pericial que os substituídos que laboram para o Banco Santander no posto de Imboassica no Parque dos Tubos estão em razão do ambiente, expostos a risco acentuado face a possibilidade de derrame e explosão em razão do transito de carga e descarga de combustível, como também, pelo grande volume estocado de líquidos e gases inflamáveis. Logo, constatando-se que a área em que os substituídos circulam para execução de suas atividades é de alto risco para todos aqueles nela tramitam, independente das funções que exerçam, é devido o adicional de periculosidade.

Por tais razões, dou parcial provimento a este tópico do recurso para deferir aos substituídos que laboram no posto de Imboassica no Parque dos Tubos para o Banco Santander (Brasil) S/A, adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário e reflexos: nas horas extras pagas, férias, 13º salários e FGTS, além das verbas rescisórias para os substituídos que tenham sido dispensados sem justa causa.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

Defiro o reflexo das horas extras pagas e acrescida do adicional de periculosidade sobre as ferias, 13º salários e FGTS, além das verbas rescisórias para os substituídos que tenham sido dispensados sem justa causa.

Indefiro o pedido de reflexo sobre o adicional de tempo de serviço e participação nos lucros eis que não há prova da base de calculo dessas parcelas, ônus do Autor.

Para os substituídos que se encontram com contratos ativos, defiro parcelas vencidas e vincendas.

Por tais razões, dou parcial provimento a este tópico do recurso.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Sindicato ajuizou a presente ação em nome próprio para defesa do direito dos substituídos. Logo, figurando como substituto processual, faz jus à verba advocatícia, como já se posicionou o C. TST através de inúmeros precedentes, ao considerar que:

“O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica da defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, "despersonalizar" o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento *mutatis mutandis* do "rol de substituídos", expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica." (**PROC. Nº TST-RR-701011/2000.8 – REL. MINISTRO Vieira de Mello Filho - DJ 01.12.2006**).

Ressalto que o TST já uniformizou este entendimento, no item III da Súmula 219, O C. TST.

Por tais razões, dou provimento a este tópico do recurso e fixo os honorários advocatícios em 15% só valor da condenação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida em contrarrazões pelo Autor para conhecer dos recursos, rejeito as preliminares



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

arguidas pelo Reclamado em Recurso Adesivo, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelo Autor e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso do Sindicato-autor para condenar o Banco Santander (Brasil) S/A a pagar aos substituídos que laboram no posto de Imboassica no Parque dos Tubos o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário e reflexos: nas horas extras pagas, férias, 13º salários e FGTS, além das verbas rescisórias para os substituídos que tenham sido dispensados sem justa causa.

Defiro, ainda, o reflexo das horas extras pagas e acrescida do adicional de periculosidade sobre as férias, 13º salários e FGTS, além das verbas rescisórias para os substituídos que tenham sido dispensados sem justa causa.

Indefiro o pedido de reflexo sobre o adicional de tempo de serviço e participação nos lucros eis que não há prova da base de calculo dessas parcelas, ônus do Autor.

Para os substituídos que se encontram com contratos ativos, defiro parcelas vencidas e vincendas.

Defiro, ainda, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Apurar-se-á o *quantum* condenatório através de liquidação por simples cálculos, ao qual se acrescentarão juros moratórios e correção monetária



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão**

**8ª Turma**

apurada na forma Súmula 381 do C.TST. Após o trânsito em julgado e apurados créditos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, a reclamada deverá efetuar e comprovar os recolhimentos cabíveis à Previdência Social, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, e Lei nº 10.035/00), incumbindo-lhe a responsabilidade pela totalidade das contribuições (art. 30 da Lei nº 8.212/91), admitida a retenção da parte do empregado apenas sobre os créditos considerados como salário de contribuição (art. 28, inciso I, e §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97) ainda pendentes de pagamento, excluídas as parcelas mencionadas no § 9º, artigo 28 da citada Lei nº 8.212/91. O devedor deverá também efetuar a dedução e recolhimento do imposto de renda sobre o montante tributável da condenação, quando o crédito tornar-se disponível para o credor, observada a legislação de regência em vigor à data do fato gerador tributário.

Invertem-se os ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R\$ 40.000,00, com custas de R\$ 800,00, pelo 1º réu.

Relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse arguida em contrarrazões pelo Autor para conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares arguidas pelo Reclamado em Recurso Adesivo, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelo Autor e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso do Sindicato-autor para condenar o Banco Santander (Brasil) S/A a pagar aos substituídos**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

que laboram no posto de Imboassica no Parque dos Tubos o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário e reflexos: nas horas extras pagas, férias, 13º salários e FGTS, além das verbas rescisórias para os substituídos que tenham sido dispensados sem justa causa. Deferir, ainda, o reflexo das horas extras pagas e acrescidas do adicional de periculosidade sobre as férias, 13º salários e FGTS, além das verbas rescisórias para os substituídos que tenham sido dispensados sem justa causa. Indeferir o pedido de reflexo sobre o adicional de tempo de serviço e participação nos lucros, eis que não há prova da base de calculo dessas parcelas, ônus do Autor. Para os substituídos que se encontram com contratos ativos, deferir parcelas vencidas e vincendas. Deferir, ainda, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. Apurar-se-á o quantum condenatório através de liquidação por simples cálculos, ao qual se acrescentarão juros moratórios e correção monetária apurada na forma Súmula 381 do C.TST. Após o trânsito em julgado e apurados créditos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, a reclamada deverá efetuar e comprovar os recolhimentos cabíveis à Previdência Social, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, e Lei nº 10.035/00), incumbindo-lhe a responsabilidade pela totalidade das contribuições (art. 30 da Lei nº 8.212/91), admitida a retenção da parte do empregado apenas sobre os créditos considerados como salário de contribuição (art. 28, inciso I, e §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97) ainda pendentes de pagamento, excluídas as parcelas mencionadas no § 9º, artigo 28 da citada Lei nº 8.212/91. O devedor deverá também efetuar a dedução e recolhimento



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0005793-89.2014.5.01.0481 - ATOrd**

**Acórdão  
8ªTurma**

do imposto de renda sobre o montante tributável da condenação, quando o crédito tornar-se disponível para o credor, observada a legislação de regência em vigor à data do fato gerador tributário. Invertem-se os ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R\$ 40.000,00, com custas de R\$ 800,00, pelo 1º réu. Prejudicado o exame do recurso adesivo do réu. Fez uso da palavra, pelo Banco Santander S.A., o Dr. Rodrigo Bosísio, e esteve presente ao julgamento, pelo Banco Bradesco S.A., o Dr. Marcos Vinícius Ramos de Souza.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

**Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva**

Relator